

-PMB/ES (nº 350052) na qual houve o recebimento de doações diretas de origem não identificada, fato vedado pelo art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/17. Logo, incumbe ao órgão partidário promover o recolhimento do montante auferido ao Tesouro Nacional, os quais perfizeram o valor de R\$ 346,81, consoante a dicção do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/17.

4. Contas julgadas como não prestadas; determinação do recolhimento do valor de R\$ 346,81, ao Tesouro Nacional, consoante dispõe o art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/17, com a consequente proibição de recebimento de recursos advindos do Fundo Partidário, nos moldes do art. 48, *caput*, da resolução TSE nº 23.546/17, deixando de aplicar a sanção relativa à suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional de forma automática, em virtude de decisão monocrática nos autos da ADI-MC nº 6.032, de 16.05.2019, pelo Ministro Relator, Gilmar Mendes.

Vistos etc.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 19/08/2019.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 266/2019

PROCESSO PA Nº 26-40.2018.6.08.0000 - CLASSE 26ª - VITÓRIA - ES - (PROT Nº 49.722/2016)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECADASTRAMENTO - ATUALIZAÇÃO CADASTRAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS- TETO CONSTITUCIONAL.

Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas.

RELATOR: JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO.

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ABATE-TETO CONSTITUCIONAL. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA UM DOS VÍNCULOS FORMALIZADOS NAS HIPÓTESES DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA A OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO QUANTO AO SOMATÓRIO DOS GANHOS DO AGENTE PÚBLICO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO RECENTEMENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal RE 602.043/MT e 612.975/MT - (fls. 539/576) e do Tribunal de Contas da União Acórdão nº 501/2018 – Plenário (fls. 539/576), acolhe-se a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, no sentido desta Egrégia Corte também adotar o atual entendimento firmado pelos mencionados Tribunais, ou seja, nos casos de acumulação de cargos, funções e empregos públicos autorizados constitucionalmente, o limite estabelecido pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal deve incidir sobre cada um dos vínculos, per si, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental.

2. Em relação à devolução dos valores retidos do servidor Luiz Antônio de Souza Basílio, decorrentes do "abate-teto", em relação ao atual exercício financeiro e aos exercícios findos, deve-se observar o referido prazo prescricional do art. 1º, do Decreto Lei nº 20.910/32, devendo, portanto, se ater aos últimos cinco anos em que fora realizado o "abate-teto", com incidência de juros e correção monetária, a contar da data de publicação da Resolução relativa ao novo entendimento adotado por este Tribunal neste julgamento.

Vistos etc.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, À UNANIMIDADE DE VOTOS, ADOPTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "NOS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS AUTORIZADOS CONSTITUCIONALMENTE, O LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEVE INCIDIR SOBRE CADA UM DOS VÍNCULOS, PER SI, ASSIM CONSIDERADOS DE FORMA ISOLADA, COM CONTAGEM SEPARADA PARA FINS DE TETO VENCIMENTAL. QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS, DECORRENTES DO "ABATE-TETO", AS PARCELAS RETIDAS SOB TAL RUBRICA DEVEM SER DEVOLVIDAS COM OBSERVÂNCIA AO REFERIDO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 1º DO DECRETO LEI Nº 20.910/32 DEVENDO, PORTANTO, SE ATER AOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS EM QUE FORA REALIZADO O "ABATE-TETO", COM INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO RELATIVA AO NOVO ENTENDIMENTO

ADOTADO POR ESTE TRIBUNAL NESTE JULGAMENTO".

SALA DAS SESSÕES, 07 de agosto de 2019.

JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 108/2019

De ordem do Dr. Murilo Ribeiro Ferreira, MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Cachoeiro de Itapemirim e Atílio Vivacqua, Estado do Espírito Santo, a Sra. Michele Depollo Longo Belmock, Chefe de Cartório, por nomeação na forma da lei, etc.

Carta Precatória n.º 52-95.2019.6.08.0002

Deprecante: Juízo da 43ª Zona Eleitoral de Marataízes/ES

Deprecado: Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Ação Penal n.º 67-72.2018.6.08.0043

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: Eleazar Evangelista dos Santos e Simone Leite Ribeiro dos Santos

Advogado: Rogerio Wanderley do Amaral – OAB/ES n.º 7.953

Advogado: Hercules Cipriani Pessini – OAB/ES n.º 13.798

FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, que ficam intimados os réus da ação penal em epígrafe, por meio de seus advogados constituídos, da designação de audiência de instrução para 10/10/2019, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Cível, localizada no 5º andar do Edifício do Fórum Desembargador Horta de Araújo, da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, na qual ocorrerá a inquirição da testemunha Emerson Machado Pereira acerca dos fatos narrados no referido caderno, conforme deprecado.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, aos 26/08/2019. Eu, _____, Michele Depollo Longo Belmock, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

MICHELE DEPOLLO LONGO BELMOCK
CHEFE DE CARTÓRIO

3ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 65/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2018 – PARTIDOS POLÍTICOS– 03 ZE – CASTELO/ES

De ordem do Exmo. Sr. Doutor, JOAQUIM RICARDO CAMATTA MOREIRA, MM. Juiz da Terceira Zona Eleitoral – Castelo/ES, FAÇO SABER a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que fica INTIMADA a Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Político abaixo indicado, na pessoa do advogado constituído nos autos em epígrafe, para ciência da sentença proferida nos autos que julgou as contas APROVADAS, nos termos do artigo 46, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.546/2017 e para querendo, apresentar recurso, no prazo de 03 (três) dias (art. 52 da Resolução TSE nº23.546/2017).

A sentença encontra-se disponível para consulta e/ou obtenção de cópia no Cartório da 03ª Zona Eleitoral, podendo, ainda, ser visualizada através de consulta ao andamento processual na página do TRE/ES na internet (www.tre-es.jus.br).

PARTIDO	PROCESSO	PRESIDENTE	TESOUREIRO	ADVOGADO
PDT	17-35.2019.6.08.0003	Maria Celça Goncalves	Braz Cola Zanúncio	Dra. Maria Celça Goncalves OAB/ES nº 17.339

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandei publicar o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico e no quadro de avisos do Cartório Eleitoral desta 03ª Zona.